

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DE GOVERNADOR
CELSO RAMOS - ESTADO DE SANTA CATARINA**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 74/2023

ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por meio de sua representante legal, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a **FORMA DE JULGAMENTO DOS LANCES E CLASSIFICAÇÃO DAS EMPRESAS** no processo licitatório em epígrafe, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, pelos fundamentos expostos a seguir.

Requer-se, desde já, caso ultrapassado o juízo de retratação, o recebimento das presentes razões de recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento, devidamente informado, à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, importante salientar a tempestividade do presente Recurso, porquanto interposto no prazo de 03 dias úteis posteriores à publicação da decisão que julgou as propostas de forma contrária a previsão do edital, durante a sessão pública ocorrida na data de 30/05/2023, sendo assim o prazo final para apresentação dos recursos o dia 02/06/2023.

Ainda acerca da tempestividade do recurso ora apresentado, antecipa-se que **se tem por ilegal a fixação de limite de prazo para protocolo de Impugnações, Recursos e Contrarrazões ao horário de expediente do órgão licitante**, conforme recente

entendimento do TCU, vejamos:

ACÓRDÃO 969/2022 - PLENÁRIO - RELATOR MIN. BRUNO DANTAS - Impugnação não se limita a horário de expediente.... "Além disso, fosse o envio realizado as 17:30 h (fim do expediente da entidade) ou as 23:59 h da data limite, o seu exame ficaria para o dia seguinte. Ou seja, a regra externa formalismo injustificado em prejuízo dos licitantes, razão por que deve ser revista na reedição do processo de contratação".

Pelo exposto, requer-se que o recurso seja recebido, conhecido, e, ao final, julgado totalmente procedente, com a consequente anulação do processo licitatório.

II - DOS FATOS

O Município de Governador Celso Ramos, por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitação - CPL, instaurou processo licitatório, na modalidade de Pregão Presencial nº 74/2023, destinado à contratação DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE PORTARIA E CONTROLE DE ACESSO DE BENS PÚBLICOS EM ESPECIAL PARA ATUAR NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO, MAS TAMBÉM NAS DEMAIS SECRETARIAS INCLUINDO A SECRETARIA DA SAÚDE E A FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE, de acordo com os quantitativos estimados e especificações constantes no Anexo I - Detalhamento do objeto, parte integrante do presente edital, durante a validade da Ata de Registro de Preços decorrente da presente licitação.

Na data agendada para a realização da sessão pública de entrega dos envelopes 01 e 02 e credenciamento das proponentes, que ocorreu em 30/05/2023, as empresas participantes foram devidamente credenciadas, com a consequente abertura dos envelopes contendo as propostas de preços, as quais foram analisadas por todos os participantes e as propostas classificadas.

No entanto, no momento de realizar a fase de lances, o Sr. Pregoeiro cometeu erro gravíssimo, pois orientou os licitantes a ofertarem lances por ITEM e não por LOTE, conforme constava no edital, ferindo de morte o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade.

Ao assim proceder, o Sr. Pregoeiro mudou as regras da competição, durante a

sessão pública, o eu lhe é vedado!

Por essa razão, vem a Recorrente apresentar recurso administrativo, postulando a ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO, por erro no procedimento e condução do processo licitatório.

III - DAS RAZÕES DO RECURSO

O preâmbulo do Pregão Presencial nº 74/2023 define quais são as legislações aplicáveis ao certame, citando, dentre elas, a Lei nº 10.520/02 e, mencionando também a aplicação, de forma subsidiária, da Lei nº 8.666/93.

Assim, conforme a redação do art. 3º da Lei Geral de Licitações, são os princípios abaixo que devem reger a licitação e todos os atos públicos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será **processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhe são correlatos. (grifamos)

A Lei 8.666/93 traz ainda em forma de regramento:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifamos)

Com base nesses princípios, vejamos o que dizia o edital em relação a forma de julgamento e adjudicação do objeto da licitação:

O MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça 6 de Novembro, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, por meio da Comissão Permanente de Licitação, torna público que realizará licitação na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL, PARA REGISTRO DE PREÇOS do tipo MENOR PREÇO POR LOTE** a ser regida pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e suas alterações, pelo Decreto Federal 7.892 de 23 de Janeiro de 2013 e suas alterações posteriores, pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, bem como, a Lei Complementar nº 123/2006, Lei Complementar nº 147/2014 e suas alterações posteriores, em sessão pública em data e horário acima especificados.

6.6.1 – Para participação de um Lote a licitante deverá ofertar preços para todos os itens do Lote;

6.6.2 – Os valores por entidade (Prefeitura, Saúde e Fundação) devem ser iguais por item tendo em vista serem os mesmos itens e somente as quantidades distintas então a licitante vencedora será a mesma para as entidades, ou seja, quem ganhar um item/lote ganhará o mesmo item/lote na licitação.

6.7 - O valor de cada item não poderá ser superior ao preço máximo estabelecido no Anexo I deste Edital e a proposta deverá obedecer rigorosamente às especificações constantes do mesmo Anexo, sob pena de desclassificação do item e/ou lote em desacordo;

6.10 – A licitante vencedora do certame deverá encaminhar detalhamento de sua proposta com os respectivos valores unitários readequados ao valor total representado pelo lance vencedor bem como a sua planilha com todos os custos inseridos, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do encerramento da sessão.

7.8 - O Pregoeiro, auxiliado por sua Equipe de Apoio, classificará, **PELO PREÇO POR LOTE**, as propostas passíveis de ofertas de lances verbais, além de ser identificado o menor preço, fazendo a devida ordenação das propostas de preços para cada item, em ordem crescente;

Neste contexto, assevera o grande doutrinador, JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. **O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração.** E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) **Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos.** Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”. (grifamos)

Também por esse prisma é o entendimento do eminente HELY LOPES MEIRELLES, que assevera:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação,

e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41). (grifamos)

Veja-se que **ao interpretar o sentido e alcance do art. 41 da Lei nº 8.666/93 o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) é taxativo ao exigir a interpretação estrita dos termos do edital.** Inclusive, por se tratar de entendimento pacífico da Corte Superior, divulgou tal entendimento no **Informativo nº 273**, para amplo conhecimento da comunidade jurídica:

LICITAÇÃO. ATRASO. ENTREGA. HABILITAÇÃO.

Na entrega da documentação relativa à habilitação do licitante, constitui motivo de exclusão do certame licitatório o atraso de dez minutos após o horário previsto no edital marcado para o início da sessão. **Ponderou, ainda, o Min. Relator que, na lei não existem palavras inúteis ou destituídas de significação deontológica, verifica-se, assim, que o legislador, no art. 41 da Lei n. 8.666/1993, impôs, com apoio no princípio da legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do administrador público, visto que esse atua como gestor da res publica. Daí a necessidade do vocábulo "estritamente" no artigo citado.** Com esse entendimento, a Turma proveu o recurso da União, reformando a decisão do Tribunal *a quo* que aplicou o princípio da razoabilidade para afastar o rigor do horário previsto no edital licitatório. (STJ. REsp 421.946-DF, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 7/2/2006). (grifamos)

Ainda neste sentir, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO leciona que **o edital deve ser cumprido**:

Pela licitação, a Administração abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de apresentação de proposta. Quando a Administração convida os interessados pela forma de convocação prevista em lei (edital ou carta-convite), nesse ato convocatório vêm contidas as condições básicas para participar da licitação, bem como as normas a serem observadas no contrato que se tem vista celebrar; **o atendimento à convocação implica a aceitação dessas condições por parte dos interessados. Daí a afirmação segundo a qual o edital é a lei de licitação e, em consequência, a lei do contrato. Nem a Administração pode alterar as condições**, nem o particular pode apresentar proposta ou documentação em desacordo com o exigido no ato da convocação, sob pena de desclassificação ou inabilitação, respectivamente (...) (grifamos)

Partindo dessas premissas, não resta outra alternativa senão a anulação da licitação, posto que eivada de vício que não pode ser sanado, já que o Sr. Pregoeiro permitiu a oferta de lances e a arrematação do objeto, levando por base uma regra que não constava no edital.

Veja-se, por exemplo, o equívoco cometido pelo Pregoeiro, como se vê abaixo:

EXEMPLO:

SECRETARIA DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE AS MESMAS TRÊS EMPRESAS ENTRARAM PARA LANCES.

JÁ NA SAÚDE A EMPRESA MARCUS FOI PARA LANCES, MAS FOI DESCLASSIFICADA DEPOIS.

	PREF	SAÚDE	MEIO AMBIENTE	
	1	2	3	
Elmo	R\$ 282.583,33	R\$ 79.976,00	X	
Cescoserv	R\$ 280.441,83	R\$ 72.722,09	R\$ 22.901,65	
Ágil	R\$ 280.000,00	R\$ 71.804,54	R\$ 20.135,66	
Marcus	Desclassificado	Desclassificada	Desclassificado	Mesmo assim foi para lance? No item 3

Desta feita, com base no art. 49 da Lei 8.666/93, faz-se necessária a revisão da decisão do Sr. Pregoeiro, durante a sessão pública, para que, ao final, seja declarada a anulação do certame, vejamos:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**

§ 1o A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2o A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato,

ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3o No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4o O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Sendo o que se tinha a aduzir, requer-se o acatamento das razões de recurso, para o fim de anulação do edital do Pregão Presencial nº 74/2023.

IV - DO PEDIDO

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de se evitar o ônus de eventual demanda judicial, a **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, requer A ANULAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 074/2023, conforme a fundamentação acima narrada;

b) O encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, caso não seja realizado o juízo de retratação, o que se admite apenas como argumentação, para que então, se proceda a reforma da decisão.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Joinville/SC, 02 de junho de 2023.

Harriett C. de Mello

OAB/RS 86.052